LEI COMPLEMENTAR N.º 30/2006.
DE 14 DE SETEMBRO DE 2006.

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Receita Municipal, altera a cobrança e dá outras providências."

Jair Cariovaldo Carniato, Prefeito do Município de Taguaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

DA FINALIDADE

Artigo 1.º - Fica instituído no Município de Taguaí o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, destinado a:

I– promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes relativos a tributos e contribuições, bem como dívidas oriundas de programas de habitação municipal e outras natureza não tributária;

II– proporcionam aumento da receita, através de cobrança amigável.

DO PARCELAMENTO

Artigo 2.º - Os débitos junto à Receita Municipal, com vencimentos até 31/12/2004 (trinta e um de dezembro de dois mil e quatro) poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º - O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, de no máximo 24 (vinte e quatro), sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R$ 12,00 (doze reais).

§ 4º - Serão excluídos os juros de mora incidentes até a data da opção, caso o contribuinte opte pelo pagamento à vista.

§ 5º - Caso o contribuinte opte pelo pagamento à vista, os valores correspondentes à multa de mora ou de ofício, referentes aos tributos e demais valores já lançados serão reduzidos em 75% setenta e cinco por cento,

§ 6º - Não haverá aplicação de multa de mora relativa aos débitos tributários ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da opção.

§ 7º - A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei Complementar.

DA FORMA DE PARCELAMENTO:

Artigo 3º - O parcelamento a que se refere o artigo 2º desta Lei Complementar:

I – deverá ser requerido até 31/12/2006 (trinta e um de dezembro de dois mil e seis), perante a unidade da Receita Municipal responsável pela cobrança do respectivo débito.

II – alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por qualquer razão, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

IV – o parcelamento deverá ser requerido por tributos e por exercício.

§ 1º - O prazo a que se refere o inciso I deste artigo poderá ser prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias, através de Decreto do Poder Executivo,

§ 2º – Na hipótese do inciso II, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais, se for o caso, os honorários advocatícios decorrentes de desistência da respectiva ação judicial.

§ 3º - O valor do parcelamento será congelado, isto é, todas as parcelas terão o mesmo valor.

DA ADESÃO AO REFIS MUNICIPAL

Artigo 4º - A opção pelos REFIS MUNICIPAL sujeita o contribuinte à aceitação plena, irrevogável e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da divida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único - A adesão ao REFIS MUNICIPAL acontecerá com o pagamento da primeira parcela, ocasião na qual o contribuinte assinará um TERMO DE ACORDO, conforme modelo constante no Anexo I, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

DA EXCLUSÃO DO REFIS MUNICIPAL

Artigo 5º - O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei Complementar, na ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

I – inadimplência, por três meses consecutivos;

II – cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município de Taguai e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

III – falência ou extinção, pela liquidação, de pessoa jurídica;

IV – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante.

Artigo 6º - A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei Complementar independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

MULTA SOBRE PARCELA EM ATRASO

Artigo 7º - No caso do contribuinte optante pelo REFIS MUNICIPAL atrasar alguma prestação, será cobrada multa de mora de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia sobre o valor vencido a partir do primeiro dia útil subseqüente ao vencimento até o dia do efetivo pagamento, limitada a 20% (vinte por cento), conforme tabela constante no Anexo II a qual faz parte integrante desta Lei Complementar.

JUROS SOBRE PARCELA EM ATRASO

Artigo 8º - No caso do contribuinte optante pelo REFIS MUNICIPAL atrasar alguma prestação, incidirá juros de mora de 1,0% (um por cento), a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do débito até o mês do efetivo pagamento, acrescido da taxa SELIC acumulada divulgada pela Receita Federal.

ATRASO EM MAIS DE TRÊS PARCELAS CONSECUTIVAS

Artigo 9º - Caso o contribuinte optante pelo REFIS MUNICIPAL atrase mais de três parcelas consecutivas, perderá o direito ao pagamento em parcelas, e a dívida voltará a ser calculada da forma anterior.

DA FORMA DE COBRANÇA

Artigo 10º - O contribuinte optante pelo REFIS MUNICIPAL, no momento da opção pelo pagamento parcelado, assinará um TERMO DE ACORDO onde autorizará o Poder Executivo enviar-lhe boletos para pagamento das parcelas sucessivas, boletos estes que serão pagos diretamente na TESOURARIA MUNICIPAL.

Parágrafo único - O contribuinte não poderá pagar as parcelas a que se refere o caput de forma aleatória, devendo seguir a seqüência ordinal das parcelas.

DA COMUNICAÇÃO AO CONTRIBUINTE

Artigo 11 - O Poder Executivo, através de seu órgão competente, comunicará ao contribuinte em débito com a Fazenda Municipal, através do envio de COMUNICADO em forma de Boleto Bancário, o qual somente poderá ser recolhido na TESOURARIA MUNICIPAL, onde informará ao contribuinte os seguintes dados:

a) Número do Processo, caso exista;
b) Valor total da Dívida Ativa;
c) Ano da Dívida;
d) Valor para pagamento da Dívida Ativa à vista com a data de vencimento, observados os descontos concedidos por esta lei;
e) Valor para pagamento da Dívida Ativa em parcelas, com os valores e seus vencimentos, observada a quantidade máxima de parcelas de 24 (vinte e quatro) e o valor mínimo de cada parcela de R$ 12,00 (doze reais).

DA DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS

Artigo 12 - Com a finalidade de facilitar o recolhimento da Dívida Ativa ao contribuinte, o mesmo terá três datas de vencimento das parcelas para recolher, a saber: dia 10, dia 20 ou dia 30 de cada mês, podendo escolher o que melhor lhe convier, escolha esta que será feita na assinatura do TERMO DE ACORDO.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13 – A celebração do REFIS MUNICIPAL não impede a propositura de ação judicial de execução fiscal visando interromper a prescrição do crédito tributário.

Parágrafo Único – No caso de celebração de REFIS MUNICIPAL com conseqüente propositura de ação de execução fiscal, após a devida citação o processo será suspenso pelo período do parcelamento.

Artigo 14 - A aparente renúncia de receita tributária decorrente da aplicação desta lei não compromete as finanças da Prefeitura, pois além de preservar o valor do imposto corrigido monetariamente, haverá um rápido e compensatório ingresso de recursos aos cofres públicos.

Artigo 15 - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Artigo 16 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taguaí,
Em 14 de setembro de 2006.

Jair Cariovaldo Carniato
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Taguaí, na data supra. Dou Fé.

Douglas Aparecido Romano
Resp. pelo expediente da Secretaria

ANEXO I

LEI COMPLEMENTAR N.º 30/2006.
DE 14 DE SETEMBRO DE 2006

TABELA PRATICA PARA CÁLCULO DA MULTA DE MORA - 0,33% AO DIA			
nº de dias de atraso	multa aplicável %	nº de dias de atraso	multa aplicável %
1	0,33	31	10,23
2	0,66	32	10,56
3	0,99	33	10,89
4	1,32	34	11,22
5	1,65	35	11,55
6	1,98	36	11,88
7	2,31	37	12,21
8	2,64	38	12,54
9	2,97	39	12,87
10	3,30	40	13,20
11	3,63	41	13,53
12	3,96	42	13,86
13	4,29	43	14,19
14	4,62	44	14,52
15	4,95	45	14,85
16	5,28	46	15,18
17	5,61	47	15,51
18	5,94	48	15,84
19	6,27	49	16,17
20	6,60	50	16,50
21	6,93	51	16,83
22	7,26	52	17,16
23	7,59	53	17,49
24	7,92	54	17,82
25	8,25	55	18,15
26	8,58	56	18,48
27	8,91	57	18,81
28	9,24	58	19,14
29	9,57	59	19,47
30	9,90	60	19,80
		61 ou mais	20,00

ANEXO II

LEI COMPLEMENTAR N.º 30/2006.
DE 14 DE SETEMBRO DE 2006

TERMO DE ACORDO

Pelo presente instrumento, conforme autorização legal emanada pela Lei Complementar Municipal n.º _____/2006, de ___ de _____ de 2006, de um lado a Prefeitura Municipal de Taguaí, pessoa jurídica de Direito Público Interno, CNPJ nº 46.223.723/0001-50, com sede nesta cidade de Taguaí, Estado de São Paulo, na Praça Expedicionário Antonio Romano de Oliveira n.º 44, neste ato representada pelo Sr. _____, portador do RG nº _____, e de outro lado o (a) contribuinte _____, portador do RG n.º _____, resolveram pactuar o parcelamento da dívida abaixo discriminada, nos seguintes termos;

1 – O contribuinte reconhece a exatidão dos valores cobrados no, cujo montante na presente data é de:

R$ _____,_____ - VALOR POR EXTENSO: _____

correspondente ao principal, mais acréscimos legais decorrentes de correção monetária, multa e juros, renunciando a qualquer defesa com relação à procedência da dívida.

2 – Compromete-se o mesmo a efetuar o pagamento do devido, em _____ (_____) parcelas mensais no valor de cada uma, tendo os seguintes vencimentos:

1ª parcela: ___/___/_____
2ª parcela: ___/___/_____
3ª parcela: ___/___/_____
4ª parcela: ___/___/_____
5ª parcela: ___/___/_____
6ª parcela: ___/___/_____
7ª parcela: ___/___/_____
8ª parcela: ___/___/_____
9ª parcela: ___/___/_____
10ª parcela: ___/___/_____
11ª parcela: ___/___/_____
12ª parcela: ___/___/_____
13ª parcela: ___/___/_____
14ª parcela: ___/___/_____
15ª parcela: ___/___/_____
16ª parcela: ___/___/_____
17ª parcela: ___/___/_____
18ª parcela: ___/___/_____
19ª parcela: ___/___/_____

20ª parcela: ___/___/_____
21ª parcela: ___/___/_____
22ª parcela: ___/___/_____
23ª parcela: ___/___/_____
24ª parcela: ___/___/_____

3) O contribuinte declara estar ciente que em caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações estarei sujeito ao pagamento de:

a) multa de mora de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia sobre o valor vencido a partir do primeiro dia útil subseqüente ao vencimento até o dia do efetivo pagamento, limitada a 20% (vinte por cento);
b) juros de mora de 1,0% (um por cento), a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do débito até o mês do efetivo pagamento, acrescido da taxa SELIC acumulada divulgada pela Receita Federal.

4) O contribuinte declara estar ciente de que no caso de atraso de 3 (três) parcelas consecutivas estará excluído automaticamente a este REFIS MUNICIPAL.

5) O contribuinte pagará junto com a primeira parcela honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) do valor confessado, e ainda 2% (dois por cento) do valor do salário mínimo, a titulo de taxa judiciária.

6) Caso o debito não esteja ajuizado, fica sem efeito o item anterior.

7) O contribuinte declara estar ciente que a simples adesão ao REFIS MUNICIPAL não retira da Prefeitura Municipal o direito de ajuizar a dívida.

8) Formalizando o presente, será a execução suspensa até cumprimento integral do acordado. Em caso de descumprimento, terá a execução regular prosseguindo, abatidas parcelas eventualmente pagas. Caso ainda não esteja ajuizado, de imediato a municipalidade ingressará com competente execução fiscal.

Assinam o presente em duas vias, na presença das testemunhas instrumentarias.

Taguaí – SP, _____ de _____ de _____.

CONTRIBUINTE

TESTEMUNHAS

PREFEITURA MUNICIPAL

TESTEMUNHAS